

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

AO EXCELENTÍSSIMO SR. THIAGO DE SOUZA MATOS – PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023 (SRP)

CONTRARRAZÃO

I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A NUTRISER LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.651.551/0001-37, vem tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÃO, em face ao RECURSO apresentado pelo licitante BARBARA MICHELE CLAUDINA SOARES, inscrita no CNPJ sob o nº 25.119.359/0001-03, referente a nossa habilitação no item 03 do Pregão Eletrônico nº 08/2023 (SRP), conforme fatos e fundamentos a seguir elencados.

Inicialmente cabe esclarecer que a licitante NUTRISER LTDA, doravante denominada "RECORRIDA", apresentou a proposta mais vantajosa na fase de lances para o item 03, além de apresentar sua documentação de habilitação conforme requisitos estipulados no Edital.

No entanto, a licitante BARBARA MICHELE CLAUDINA SOARES, doravante denominada "RECORRENTE", inconformada por não ter sido capaz de apresentar a proposta mais vantajosa para a administração, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, meramente protelatório, na tentativa de induzir o respeitável pregoeiro e sua equipe ao erro.

Por oportuno, vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades da administração públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

II) DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, aduz a recorrente que a recorrida deixou de apresentar CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA válida, não atendendo a exigência do item 9.10.1 do Edital.

Recurso:

"No caso em análise, a licitante NUTRISER LTDA, para fins de atendimento da habilitação econômico-financeira do certame, apresentou a Certidão negativa de falência expedida pela Comarca de Uberlândia"

E completa,

"Assim sendo, e tendo em vista que a Certidão negativa de falência apresentada pela Licitante NUTRISER LTDA foi emitida de Comarca diferente da sede da pessoa jurídica, NÃO logrou êxito em comprovar a Qualificação Econômico-Financeira, nos termos do item 9.10.1 do Edital."

Ocorre que, a recorrida NUTRISER foi constituída no ano de 2019 na cidade de Uberlândia-MG e está em processo final de transferência para a cidade de Pirapora-MG, por este motivo alguns documentos ainda são emitidos com o endereço da cidade de Uberlândia-MG a exemplo do CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS-CRF.

Considerando que o maior tempo de atividade ocorreu no município de Uberlândia a Certidão de Falência e Concordata foi expedida pelo distribuidor de Uberlândia. Portanto, trata-se de um documento válido que reflete a situação real da recorrida em relação a eventual processo de Falência e Concordata.

Ademais, a CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA é um documento público e disponível para consulta a qualquer interessado no sítio eletrônico do TJMG. O item 9.2.3 do Edital estabelece que dúvidas acerca de DOCUMENTOS DISPONÍVEIS EM SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS não implicaria na inabilitação do licitante, assim como disposto no §3º do Decreto Federal nº 10.024/19, in verbis:

"Procedimentos de verificação

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação."

Além disso, considerando que a recorrida apresentou Certidão de Falência e Concordata válida, caso o pregoeiro entendesse ser necessário para complementação do documento (já apresentado) poderia ter solicitado via chat do sistema em conformidade com o item 9.3 do Edital.

Edital:

"9.3 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação

daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas sob pena de inabilitação."

Importante destacar que o Edital prevê 3 (três) possibilidades de inabilitação decorrente de documentos, são elas:

- 1) Item 9.17 do Edital: DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO – o que não é o caso considerando que houve a apresentação da Certidão de Falência e Concordata;
- 2) Item 9.2.3 do Edital: NÃO LOGRAR ÊXITO EM ENCONTRAR A CERTIDÃO NO SITE DO TJMG;
- 3) Item 9.3 do Edital: DEIXAR DE ATENDER A CONVOCAÇÃO DO PREGOEIRO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES – o que também não é o caso;

Nesse diapasão, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas no instrumento convocatório deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, conforme recomendação dos Tribunais de Contas.

"A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público." (Acórdão 1734/2009-TCU-Plenário) . Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".
TCU - ACÓRDÃO 60/2021 - PLENÁRIO

O Tribunal de Contas da União, tem abraçado a causa do "Princípio do Formalismo Moderado" em Prol do Princípio da Proposta mais Vantajosa, inclusive as novas legislações preveem a possibilidade de envio de documentos após a fase de lances (§9, art 26 Decreto Federal n. 10.024 e inciso I, art 64 Lei Federal 14.133/21).

Vejamos alguns Acórdãos do TCU sobre o tema:

"Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida."
TCU - Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

"Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração."
TCU - Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

"O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."
TCU - Acórdão n. 1211/2021-Plenário

DO CONTRATO SOCIAL (INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS) DA RECORRENTE

O item 9.8.1 do Edital estabelece, como critério de habilitação de empresário individual, a exigência de apresentação da INSCRIÇÃO no REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS, devidamente registrado na Junta Comercial.

Edital:

"9.8.1 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;"

Já o item 9.8.8 determina que o documento deve estar acompanhado de todas as alterações ou da consolidação.

Edital:

"9.8.8 Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;"

No entanto, a recorrente apresentou SOMENTE um documento/arquivo denominado "9.8.1 Segunda Alteração Contratual.pdf" que se refere à SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL atendendo a exigência do item 9.8.8, mas não atendendo a exigência do item 9.8.1 do Edital.

Portanto, o excesso de formalismo requerido em seu recurso, se acatado pelo pregoeiro, ensejaria a sua própria desclassificação no presente certame.

III) DOS PEDIDOS

Postas estas premissas, expostas as razões, postula a Recorrente nesta oportunidade:

- a) Seja recebido de forma tempestiva a CONTRARRAZÃO do Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;

b) Por todo o exposto, em observância aos Princípios da Legalidade, Formalismo Moderado, Proposta mais vantajosa e Interesse Público, requer que o recurso seja julgado improcedente mantendo a decisão de habilitação da NUTRISER LTDA por apresentar a proposta mais vantajosa e atendido as exigências de habilitação do edital;

Nestes termos,
Pede deferimento.

NUTRISER LTDA

Fechar